

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref. aos autos judiciais nº 5494480-34.2020.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 148/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR**, OAB/GO n. 22.372, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **EDVALDO DE ARAÚJO LIMA**, inscrito no CPF sob o nº ***.714.995-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **VOLDECILEY PIRES DE SOUZA**, OAB/GO Nº 56.571, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003015777, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia encaminhada pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (49565761), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5494480-34.2020.8.09.0051, fundada na necessidade de indenização decorrente de acidente de trânsito do qual resultaram-se avarias a uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Viatura UR - 210).

1.2. Convertido o feito em diligência (49668920), a Procuradoria Judicial, por intermédio do Despacho nº 1361/2023/PGE/PJ (49959358), encaminhou os autos para a Gerência de Cálculos e Precatórios, para fins de atualização do valor do débito. Após, a unidade se manifestou através do Despacho nº 478/2023/PGE/GECP (51092831) e apresentou planilha de cálculo atualizada até agosto/2023, no total de R\$30.018,33 (trinta mil dezoito reais e trinta e três centavos), com aplicação de INPC para correção monetária e juros moratórios de 1,0% a.m., desde 24/12/2018 (51093532). Ao ser informado do valor atualizado, o **SEGUNDO ACORDANTE** realizou contraproposta para pagamento no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para quitação do débito (51608339), porém não foi aceita pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** que, por sua vez, fez nova contraproposta para pagamento do valor principal do débito no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (52063304).

Voldeciley Pires de Souza

1.3. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1770/2023/PGE/PJ (52694077), a Procuradoria Judicial se manifestou informando que, sobre o montante total do acordo referente ao valor proposto (R\$25.000,00), deve incidir o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, pertencentes aos Procuradores do Estado. Diante disso, o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado (52940601) para manifestação de concordância com o pagamento do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor do débito principal, totalizando o valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

1.4. Em resposta, através de e-mail acostado aos autos (52951584), o SEGUNDO ACORDANTE relatou ter disposto de todo o seu dinheiro para propositura do presente acordo, além de ter feito empréstimo para alcançar a quantia de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), para pagamento do valor total. Desse modo, a Procuradoria Judicial sugeriu o encaminhamento dos autos ao CHA - Comitê de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, para análise e manifestação sobre uma possível redução do percentual referente ao valor dos honorários advocatícios, considerando-se a situação pessoal do requerente e sua disposição em resolver o litígio de forma amigável (53282504).

1.5. Encaminhado *email* (53682624), por esta Câmara, ao Núcleo de Cobrança e Execução Ativa - NUCEA, este manifestou concordância com a proposta de pagamento de honorários na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), mediante manifestação do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG (53727120).

1.6. Em 22/11/2023, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (53901170).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

2.0. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizado até agosto/2023, a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 5494480-34.2020.8.09.0051, atinente a acidente de trânsito do qual resultaram-se avarias a uma viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Viatura UR - 210).

§1º Relativamente ao valor principal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em parcela única, mediante depósito judicial nos

Valdecley Frier do Louze

autos nº 5494480-34.2020.8.09.0051;

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, via depósito/transferência bancária, em parcela única, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias úteis após a subscrição do presente acordo.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos

Volociclay
Paulo de Lays

internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de novembro de 2023.

Rivadávia de Paula Rodrigues Júnior

Procurador do Estado

OAB/GO n. 22.372

(Assinatura Eletrônica)

Voldecily Pires de Souza P/P

Edvaldo de Araújo Lima

CPF nº ***.714.995-**

Segundo Acordante

Voldecily Pires de Souza

Voldecily Pires de Souza

Advogado

OAB/GO Nº 56.571

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/11/2023, às 12:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR**,
Procurador (a) do Estado, em 09/01/2024, às 13:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53916854**
e o código CRC **778D8934**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202300003015777



SEI 53916854

Waldicely Fiu de Luz